



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

LIDO
Em 17 / 03 / 10
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

PL 1544 /2010

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 18 / 03 / 10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece penalidade para o proprietário ou locatário de imóvel que der causa a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da doença denominada dengue, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a penalidade de multa para o proprietário ou locatário de imóvel que der causa a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da doença denominada dengue, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada ao proprietário ou locatário de imóvel onde forem encontrados depósitos indevidos de água, de qualquer natureza, contendo larvas do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue.

Art. 2º A penalidade de multa a ser aplicada corresponde ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser cobrado em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* será reajustado anualmente com base na variação do IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 3º A penalidade será aplicada pelo órgão do Poder Executivo especificado no regulamento desta Lei.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados do prazo de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A transmissão da dengue se faz pela picada do mosquito fêmea do *Aedes aegypti/albopictus* (no Brasil, ocorre com maior frequência o primeiro) . Após um repasto de sangue infectado, o mosquito está apto a transmitir o vírus, depois de 8 a 12 dias de incubação extrínseca. A transmissão mecânica também é possível, quando o repasto é interrompido e o mosquito, imediatamente, se alimenta num hospedeiro susceptível próximo. Não há transmissão por contato direto de um doente ou de suas secreções com uma pessoa sadia, nem de fontes de água ou alimento. (Wikipédia).

O controle da doença é feito basicamente através do combate ao mosquito vetor, principalmente na fase larvar do inseto. Deve-se evitar o acúmulo de água em possíveis locais de desova dos mosquitos. Quanto à prevenção individual da doença, aconselha-se o uso de janelas teladas, além do uso de repelentes.

É importante tratar de todos os lugares onde se encontram as fases imaturas do inseto, neste caso, a água. O mosquito da dengue coloca seus ovos em lugares com água parada limpa. Embora na fase larval os insetos estejam na água, os ovos são depositados pela mãe na parede dos recipientes, aguardando a subida do nível da água para eclodirem. (Wikipédia).

Segundo o portal Terra, no período de janeiro a março de 2010 foram registrados no Distrito Federal 1.366 casos confirmados de dengue. Em relação ao mesmo período de 2009, o número é 1.266% maior. Nos três primeiros meses do ano passado, foram registrados 100 casos da doença em toda a região.

É notório que a política de saúde pública voltada ao combate da dengue notou-se falha, com reconhecimento inclusive do próprio secretário de saúde do GDF. Não houve um trabalho de prevenção, com isso os casos se multiplicaram e várias centenas de pessoas contraíram a doença, sendo que algumas infelizmente foram a óbito.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1544, 2010
Folha Nº 02 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

Mas não podemos imaginar que o Poder Público sozinho é capaz de combater a dengue e o mosquito vetor, a comunidade deve fazer a sua parte, qual seja evitar o acúmulo indevido de água, fazendo vistorias periódicas no imóvel para verificar se não há depósitos de água que podem servir de criadouro do mosquito.

É certo afirmar que as campanhas de esclarecimento veiculadas na imprensa pouco resultado têm para a formação de uma consciência coletiva, assim sendo, achamos por bem propor o presente Projeto de Lei, o qual tem por finalidade estabelecer penalidade para aqueles que não atuam no sentido de contribuir para o combate à proliferação do mosquito *aegypti/albopictus*. E mesmo não sendo uma medida agradável, deve ser implementada com a máxima urgência, de maneira a proteger a vida de milhares de brasilienses vítimas do desmazelo de alguns que pouca importância dá a saúde de toda a sociedade como um todo.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salas das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1544 / 2010
Folha Nº 03 B7A